

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispensar a realização de audiência de custódia nos casos de prisão decorrente de crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 310. ....  
.....

§ 7º Fica dispensada a realização de audiência de custódia quando a prisão decorrer da prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inclusive na hipótese do § 1º-A do referido artigo, cabendo ao juiz, no prazo legal, decidir fundamentadamente com base nos elementos informativos constantes dos autos, assegurada a prévia manifestação do Ministério Público e da defesa, ainda que por meio eletrônico.

§ 8º A dispensa de que trata o § 7º não impede que o juiz determine, a qualquer tempo, a apresentação pessoal do preso, especialmente diante de notícia ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou para melhor esclarecimento da necessidade de prisão preventiva ou de medidas cautelares diversas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 2 3 9 3 5 7 1 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca dar efetividade à resposta estatal em crimes que, pela sua natureza, frequentemente envolvem situações continuadas (abandono, privação de água/alimento, confinamento insalubre), exigindo pronta atuação judicial para evitar reiteração, assegurar a proteção dos animais envolvidos e viabilizar medidas cautelares adequadas.

É importante destacar que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII), tratando a tutela animal como mandamento constitucional de alta densidade normativa.

Em coerência com essa diretriz, o legislador já reconheceu o maior desvalor social do crime de maus-tratos, especialmente quando cometido contra cães e gatos, ao editar a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que elevou a reprimenda para reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda.

Trata-se de opção política clara: a crueldade contra animais não é mera infração de menor relevância, mas conduta grave, com repercussão social e preventiva.

Dados oficiais e levantamentos públicos indicam tendência de crescimento de registros e denúncias, com expansão territorial e persistência ao longo do tempo, tal como se infere dos indicadores inframencionados:

- **Espírito Santo (SESP/Observatório):** em **2024** foram registradas **420 ocorrências** de maus-tratos a animais, com aumento de **8% em relação a 2023**;
- Ainda no **Espírito Santo**, nos **primeiros 8 meses de 2025**, houve **371 ocorrências**, contra **297** no mesmo período de **2024** (**alta aproximada de 25%**);



\* C D 2 5 1 2 3 9 3 5 7 1 0 0 \*

- **Rio de Janeiro (ISP):** levantamento divulgado aponta **930 casos em 2024**, equivalentes a cerca de **dois crimes por dia**, com **751 ocorrências envolvendo cães e gatos**;
- **Distrito Federal (PCDF):** registros **cresceram de 243 (2019) para 315 (2020)** e 400 (2021) — **aumento de 64,6% no triênio**;
- **Canal Linha Verde (RJ/Disque-Denúncia):** houve **10.304 registros de janeiro a agosto de 2025**, com **aumento de 18%** frente ao mesmo período de **2024**.

Esses indicadores, embora provenientes de fontes e metodologias distintas (*ocorrências policiais, levantamentos institucionais e canais de denúncia*), convergem em um ponto: os maus-tratos a animais deixaram de ser evento episódico e passaram a configurar problema recorrente, com demanda crescente por resposta estatal rápida e efetiva.

A残酷 contra animais não se limita ao dano direto ao animal vitimado. Evidências e literatura de referência em segurança pública tratam o fenômeno como sinal de alerta para outras formas de violência, inclusive no ambiente doméstico: maus-tratos a animais aparecem associados, em múltiplos estudos, a contextos de agressões e controle coercitivo.

Desse modo, o enfrentamento qualificado do crime do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 atende simultaneamente a três objetivos de interesse público: *(i) proteção constitucional da fauna; (ii) prevenção de reiteração delitiva e de escalada de violência; e (iii) fortalecimento da confiança social no sistema de justiça diante de crimes que causam intensa repulsa coletiva*.

É imperioso salientar que a presente proposição não elimina o controle judicial da prisão nem afasta o dever de decisão motivada no prazo legal. O que se propõe é dispensar a audiência de custódia especificamente para as prisões decorrentes de maus-tratos a animais, permitindo que o magistrado delibere com prioridade e celeridade com base nos elementos dos autos e nas



\* C D 2 5 1 2 3 9 3 5 7 1 0 0 \*

manifestações do Ministério Público e da defesa, inclusive por meio eletrônico, sem prejuízo de determinar apresentação pessoal do preso quando necessária.

Diante do aumento desfreado de registros e denúncias em anos recentes, da gravidade reconhecida pelo próprio legislador ao elevar penas (Lei nº 14.064/2020) e do dever constitucional de vedação à crueldade, a proposta se apresenta como ajuste legislativo voltado à efetividade, à priorização e à proteção imediata em casos de maus-tratos a animais, preservando o controle judicial e a possibilidade de apresentação pessoal sempre que imprescindível.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, em defesa do dever constitucional de proteção da fauna, para conferir maior efetividade à persecução penal e coibir a reiteração de condutas de crueldade e maus-tratos a animais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP



\* C D 2 5 1 2 3 9 3 5 7 1 0 0 \*

